



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

---

**PARECER TÉCNICO JURÍDICO**

**ILMO. SR. MARCEL BENITES DA ROSA IBALDO**

**PREGOEIRO**

**ALPESTRE/RS.**

Em atenção à solicitação de Parecer Jurídico sobre a IMPUGNAÇÃO, da empresa **NISSAN DO BRASIL AUTÓMOVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan nº 1.500, Polo Industrial, na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, neste ato representada por seu procurador, sob no que diz respeito a descrição apresentada no Edital de Pregão Eletrônico nº64/2021, Processo de Licitação nº150/2021, cumpre destacar o que segue:

Recebo a impugnação, já que é tempestiva.

Inicialmente deve-se ressaltar que a presente licitação tem a ver com o interesse público e a necessidade da administração, sendo que o interesse público está acima do interesse particular, e que a presente licitação busca promover o procedimento em conformidade com os princípios da impessoalidade, moralidade e da igualdade. É nosso entendimento, salvo melhor juízo não é restringir violando a isonomia e o princípio da competitividade das empresas participantes e nem mesmo da empresa impugnante.

É de salutar também, que se observe quanto ao interesse do impugnante seja pessoal, isso quer dizer que a irregularidade do Edital estaria restringindo somente a sua participação ou de mais competidores, se o objetivo do impugnante é tornar as regras mais convenientes para seu interesse, tudo isso deve ser analisado e considerado.

Portanto diante da análise da Impugnação da empresa **NISSAN DO BRASIL AUTÓMOVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan nº 1.500, Polo Industrial, na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, passo a analisar pelo prisma estritamente jurídico, e



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

observância aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, com fulcro no artigo 37 da Constituição Federal.

Há de se considerar que a Administração que promove o procedimento possui discricionariedade para adquirir bens e serviços que mais se adequem as suas necessidades técnicas e operacionais, mediante justa fundamentação e em conformidade com as regras, princípios e teorias que delimitam o campo de atuação do administrador público, de modo a impedir que este utilize desta discricionariedade para uma finalidade indevida, que em tese não se configura em razão da justificativa trazida aos autos.

A Impugnante, requer que sejam processadas alguns esclarecimentos, os quais passo a responder:

Quanto ao questionamento b:

Com fundamento na lei 12.527/2011, art. 7º, § 3º, e Decreto Municipal nº 1976/2021, o orçamento da Administração é Sigiloso, conforme abaixo:

**“6.33. O orçamento da Administração é sigiloso, com fundamento na Lei nº 12.527/2011, art. 7º, § 3º, e Decreto Municipal nº 1976/2021 e será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances.”**

Quanto ao questionamento c, d, e:

Entendo pela republicação do edital, sendo que as alterações significariam atender melhor ao princípio da livre concorrência.

Quanto ao questionamento f:

Que o prazo de 90 (noventa) dias, se faz necessário ser mantido fase ao INTERESSE PÚBLICO envolvido e ainda considerando a necessidade do item, segundo informações nas cotações várias empresas conseguem entregar nesse prazo.

Quanto ao questionamento g:



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

Segue exatamente o termo de referência de acordo com a lei e da melhor forma para atender a demanda atual e necessária, bem como para garantir a competitividade, isonomia e proposta mais vantajosa para administração pública.

Conforme segue abaixo, o item 6 do TERMO DE REFERÊNCIA:

**“6. PRIMEIRO EMPLACAMENTO**

6.1. O veículo novo não estará registrado ou licenciado, sendo o primeiro emplacamento obrigatoriamente realizado pelo município de Alpestre/RS.”

Assim, fica prejudicado o acolhimento da alegação trazida pela Impugnante dos itens “b, f, g”, sendo acolhidos os itens “c, d, e”.

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica Municipal, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações e na Lei do Pregão, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, bem como nas demais considerações trazidas no processo licitatório, recebo a presente impugnação, **acolhendo os itens “c, d, e” com a republicação do edital no prazo de lei e com referência aos “itens b, f, g”, entendo pelo seu não acolhimento.**

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

À luz dos fatos reportados acima, recebo a presente impugnação, **acolhendo os itens “c, d, e”**, entendo pela republicação do edital com referência a esses itens no prazo de lei.

Sob os questionamentos **“b, f, g” o seu não acolhimento pelas razões acima expostas.**

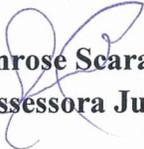


*Estado do Rio Grande do Sul*  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

---

É o Parecer.

Alpestre, aos 19 de outubro de 2021.

  
**Linonrose Scaravonatto**  
**Assessora Jurídica**



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

---

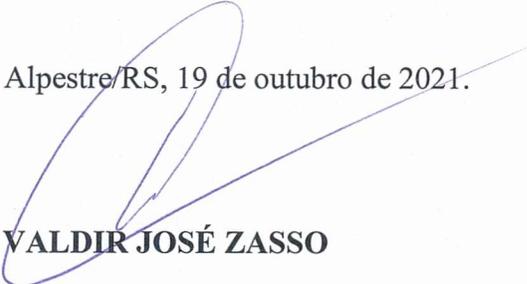
Edital de Pregão Eletrônico nº 64/2021, (Tipo Licitação: Menor Preço por item),  
Processo nº 150/2021,

R.H.

Acolho o parecer jurídico retro como razões de decidir, recebo e dou provimento à Impugnação ao Edital interposto pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTÓMOVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.104.117/0007-61, com referência aos itens “c, d, e”, com a republicação do edital no prazo de lei, e nos demais itens nenhuma alteração, dando-se regular prosseguimento ao certame licitatório.

Intime-se.

Alpestre/RS, 19 de outubro de 2021.

  
**VALDIR JOSÉ ZASSO**  
**Prefeito Municipal**